



## ATO PGJ/PI Nº 1182/2022

*Regulamenta a concessão de passagens aéreas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar suas atividades administrativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar o procedimento de solicitação e compra de passagens aéreas, sob o prisma dos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade na gestão de suas rotinas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar a atuação administrativa, a fim de resguardar o erário e racionalizar a atuação dos recursos administrativos e humanos deste Ministério Público,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º O membro ou servidor que, no interesse do Ministério Público, se deslocar, em caráter eventual e transitório, para outro Estado da federação ou para o exterior, fará jus à emissão de passagens aéreas, segundo os critérios estabelecidos neste Ato.

§ 1º Mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser concedida passagem aérea a colaborador eventual ou a convidado, que execute atividades pontuais e não remuneradas pelo Ministério Público;

§ 2º É considerado colaborador eventual qualquer pessoa, vinculada ou não à Administração Pública, dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade no Ministério Público;

§ 3º É considerado convidado qualquer pessoa, vinculada ou não à Administração Pública, convidado pelo Ministério Público para auxiliar em atividades correlacionadas à sua missão institucional.

§ 4º É vedada a concessão de diárias e passagens a membros ou servidores que se encontrem em gozo de férias, licença, ou qualquer outro tipo de afastamento legal.

Art. 2º O beneficiário da passagem aérea, nos termos do art. 1º deste ato, deverá solicitar à Assessoria de Cerimonial, por e-mail institucional destinado ao endereço eletrônico (cerimonial@mppi.mp.br), a emissão das respectivas passagens aéreas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data do deslocamento, salvo em caso de urgência ou situações excepcionais devidamente justificadas, devendo apresentar os seguintes dados necessários à emissão:

- I – Ato de designação ou autorização para deslocamento, expedido pela autoridade competente;
- II - Informação dos dados pessoais do beneficiário da passagem, como nome, cargo e números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição no Registro Geral (RG);
- III – Programação do evento de que irá participar, com indicação de datas e horários de início e término do evento para o qual foi designado.

Art. 3º A concessão de passagens aéreas pelo Ministério Público, pressupõe necessariamente:

- I - prévia autorização para viagem por meio de portaria ou outro ato formal de designação;
- II - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- III - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;
- IV - existência de disponibilidades orçamentária e financeira;

Art. 4º A compra das passagens dar-se-á por agência de viagem contratada pela Administração e o processamento dos pedidos de passagem será efetuado pela Assessoria de Cerimonial, vinculada à Coordenadoria de Comunicação Social, oportunidade em que deverão ser observadas as seguintes diretrizes quando da emissão do bilhete:

- I – inexistência de preferência por companhia aérea;
- II - aquisição de passagens aéreas pela melhor tarifa, segundo o critério de menor preço;
- III – voos na classe econômica;
- IV - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- V – programação de voo o mais compatível possível com o compromisso no qual o beneficiário da passagem deve participar, considerando-se o tempo de traslado, a otimização do trabalho e o início do evento/reunião;
- VI - marcação das passagens de ida e de retorno, respectivamente, para os dias de início e de encerramento do evento ou reunião, salvo indisponibilidade de voos ou em caso de motivo relevante.

§ 1º O beneficiário da passagem aérea deverá confirmar a anuência dos trechos apresentados com maior brevidade.

§2º Em caso de demora na confirmação a qual se refere o §1º, de modo que, durante o tempo transcorrido, tenha ocorrido alteração no valor do trecho, o passageiro deverá aguardar novo e-mail com os voos disponíveis que atendam às exigências do presente Ato.

§3º Na marcação de passagens aéreas a que se refere o inciso VI, o passageiro, seja membro ou servidor, poderá optar por passagem de ida ou de retorno em data anterior ou posterior ao dia de início ou de encerramento do evento ou reunião, desde que essa opção não acarrete prejuízo ao expediente funcional.

§4º Na hipótese do §3º, caso a opção gere aumento de despesa em relação à passagem disponível para o dia de início ou de encerramento do evento ou da reunião, o passageiro, seja membro ou servidor, ficará obrigado ao pagamento da diferença do valor correspondente.

§5º A escolha da data de ida ou de retorno em dia anterior ao início do evento ou a seu final, respectivamente, na forma disciplinada pelo §3º, ficará condicionada à assinatura de termo de responsabilidade pelo membro ou servidor interessado, isentando a Administração de todos os atos cometidos por aquele, bem como aos fatos em que se envolva, no período compreendido pelo evento ou reunião.

§6º Os casos elencados pelos §§3º, 4º e 5º não geram direito ao recebimento de diárias, pelos dias extras de permanência.

§7º O Ministério Público do Estado do Piauí somente arcará com os custos da passagem de ida ou de retorno para cidade diversa da do embarque quando tal deslocamento ainda se der no interesse do serviço,

enquanto que, nos demais casos, o beneficiário deverá efetuar os procedimentos de remarcação diretamente com a agência de viagens contratada ou com a companhia aérea, bem como arcar com os respectivos custos.

§8º Nos casos em que o retorno se dê através de conexão, será permitido ao interessado declinar do trecho restante entre esta e a cidade de sua partida originária, desde que tal medida seja mais econômica para a Administração e sem prejuízo do expediente funcional, devendo tal providência ser informada quando do requerimento, sob pena de arcar com os custos daí decorrentes.

§9º Em caso de cancelamento, remarcação ou não comparecimento (no-show), o beneficiário deverá apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a devida justificativa que, não sendo por motivo relevante, admitido pelo Procurador-Geral de Justiça, obrigará o beneficiário a arcar com as taxas de remarcação ou cancelamento, mediante devolução do respectivo valor.

§10. O bilhete com a franquia para bagagem despachada será concedida apenas quando a bagagem de mão não for suficiente e o afastamento se der sem pernoite fora da sede, limitado a 1 (uma) bagagem despachada por pessoa, observadas as restrições de peso e de volume impostas pela companhia aérea, devendo o pedido de franquia para bagagem despachada ser solicitada de forma específica e fundamentada no momento da elaboração do pedido de emissão de passagens aéreas;

§11. É obrigação do passageiro observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens, de forma com que não serão ressarcidos os custos decorrentes do não atendimento às regras da companhia aérea contratada.

Art. 5º Não haverá reembolso de despesa com passagem aérea adquirida diretamente por membro, por servidor ou por eventual colaborador.

Art. 6º São de responsabilidade do beneficiário das passagens aéreas a realização do check-in e a emissão do respectivo cartão de embarque.

Art. 7º Sempre que concedidas as passagens aéreas, a comprovação do deslocamento do beneficiário dar-se-á mediante apresentação do cartão de embarque disponibilizado pela companhia aérea responsável pelo serviço, devidamente anexado ao relatório de viagem quando se tratar de membro ou de servidor.

Art. 8º Sempre que concedidas passagens aéreas concomitantemente com diárias, a comprovação do deslocamento deverá ser instruída com cartão de embarque, ou outro documento que comprove o efetivo uso do bilhete aéreo.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato PGJ nº 722/2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 15 de março de 2022.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

***Procurador-Geral de Justiça***



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 15/03/2022, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0204011** e o código CRC **C6133F3D**.

---